

Tendo em conta o exposto, a Comissão considera que a legislação checa é uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa, violando o artigo 28.º do Tratado CE. Esta medida não permite proteger a saúde e a vida das pessoas, ou o ambiente, nem garantir a segurança rodoviária, não sendo, portanto, justificada à luz do artigo 30.º do Tratado CE ou da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

(<sup>1</sup>) Lei n.º 56/2001 Sb., relativa às condições de circulação dos veículos automóveis, que altera a Lei n.º 168/1999 Sb., relativa ao seguro de responsabilidade pelo prejuízo causado pela condução de um veículo, alterando outras leis conexas (Lei sobre o seguro de responsabilidade relativo à condução de um veículo), na redacção dada pela Lei n.º 307/1999 Sb.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht München (Alemanha) em 8 de Julho de 2008 — Zino Davidoff SA/Bundesfinanzdirektion Südost**

(Processo C-302/08)

(2008/C 247/08)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Finanzgericht München

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Zino Davidoff SA

*Recorrida:* Bundesfinanzdirektion Südost

**Questão prejudicial**

O artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1383/2003 do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras em relação às mercadorias suspeitas de violarem certos direitos de propriedade intelectual e a medidas contra mercadorias que violem esses direitos (<sup>1</sup>), deve ser interpretado, atendendo à adesão da Comunidade Europeia ao Protocolo de Madrid, no sentido de que, apesar de utilizar o conceito de «marca comunitária», abrange igualmente os registos internacionais de marcas na acepção dos artigos 146.º e seguintes do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1992/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003?

(<sup>1</sup>) JO L 196, p. 7.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht (Alemanha) em 8 de Julho de 2008 — Metin Bozkurt/Land Baden-Württemberg**

(Processo C-303/08)

(2008/C 247/09)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesverwaltungsgericht

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Metin Bozkurt

*Demandado:* Land Baden-Württemberg

*Outra parte:* Der Vertreter des Bundesinteresses beim Bundesverwaltungsgericht

**Questões prejudiciais**

1. O direito ao emprego e à residência adquirido pelo cônjuge, ao abrigo do artigo 7.º, primeiro parágrafo, segundo travessão, da Decisão 1/80 do Conselho de Associação CEE Turquia, como membro da família de um trabalhador turco integrado no mercado regular de trabalho de um Estado-Membro, mantém-se mesmo depois do divórcio?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

2. Existe invocação abusiva do direito de residência decorrente do direito da ex mulher, ao abrigo do artigo 7.º, primeiro parágrafo, segundo travessão, da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação CEE Turquia, quando o nacional turco, depois de adquirir essa posição jurídica, a violou e agrediu e este comportamento foi punido com uma pena de prisão de dois anos?

**Pedido de Decisão Prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 9 de Julho de 2008 — Zentrale zur Bekämpfung unlauteren Wettbewerbs eV/Plus Warenhandels-gesellschaft mbH**

(Processo C-304/08)

(2008/C 247/10)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesgerichtshof

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Zentrale zur Bekämpfung unlauteren Wettbewerbs eV

*Recorrida:* Plus Warenhandelsgesellschaft mbH

**Questão prejudicial**

O artigo 5.º, n.º 2 da Directiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Directiva 84/450/CEE do Conselho, as Directivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento e do Conselho <sup>(1)</sup> deve ser interpretado no sentido de que (esta disposição) se opõe a uma regulamentação nacional segundo a qual a prática comercial em que a participação dos consumidores num concurso promocional ou num jogo promocional é condicionada à aquisição de uma mercadoria ou à utilização de um serviço é, em princípio, proibida não sendo tido em consideração se a campanha publicitária, no caso concreto, afecta os interesses do consumidor?

<sup>(1)</sup> JO L 149, p. 22.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 14 de Julho de 2008 — CoNISMa (Consorzio Nazionale Interuniversitario per le Scienze del Mare)/Regione Marche**

**(Processo C-305/08)**

(2008/C 247/11)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Consiglio di Stato

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* CoNISMa (Consorzio Nazionale Interuniversitario per le Scienze del Mare)

*Recorrida:* Regione Marche

**Questões prejudiciais**

1. As disposições da Directiva 2004/18/CE <sup>(1)</sup> — relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços — conforme se refere no n.º 1, devem ser interpretadas no sentido de que proibem a participação de um consórcio constituído exclusivamente por universidades italianas e organismos da administração estatal, na forma indicada no

n.º 8, num concurso público de prestação de serviços, como o concurso para a elaboração de levantamentos geofísicos e recolha de amostras no mar?

2. As disposições da ordem jurídica italiana, concretamente os artigos 3.º, n.ºs 22 e 19, e 34.º do código dos contratos públicos aprovado pelo decreto legislativo n.º 163/2006 — segundo os quais, respectivamente, «a expressão “operador económico” designa o empreiteiro, o fornecedor e o prestador de serviços ou um agrupamento ou consórcio dos mesmos» e «os termos “empreiteiro”, “fornecedor” e “prestador de serviços” designam qualquer pessoa singular ou colectiva ou uma entidade sem personalidade jurídica, incluindo o grupo europeu de interesse económico (GEIE) constituído nos termos do decreto legislativo n.º 240 de 23 de Julho de 1991, que “ofereça no mercado”, respectivamente, a realização de empreitadas e/ou obras, o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços» — são contrárias à Directiva 2004/18/CE, se forem interpretadas no sentido de que limitam a participação aos prestadores de serviços profissionais dessas actividades, excluindo entidades cujas finalidades prioritárias não sejam a obtenção de lucro, como as entidades que se dedicam à investigação?

<sup>(1)</sup> JO L 134, p. 114.

**Acção intentada em 11 de Julho de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Polónia**

**(Processo C-309/08)**

(2008/C 247/12)

*Língua do processo: polaco*

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: A. Nijenhuis e K. Mojzesowicz, na qualidade de agentes)

*Demandada:* República da Polónia

**Pedidos da demandante**

- Declaração de que a República da Polónia, ao não garantir a transposição correcta para o direito nacional da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro) <sup>(1)</sup>, em especial do seu artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, relativo à exigência da independência das autoridades reguladoras nacionais e ao exercício imparcial e transparente das suas competências, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por forças dessa directiva;
- Condenação da República da Polónia nas despesas.